Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1903/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2271/2018
PROTOCOLO	: 1890092
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: SILEM DOS ANJOS SALES HORII
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA COMPLETA DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO ADEQUADAMENTE DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONTAS REGULARES.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/64; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena, exercício financeiro de 2017**, gestão da **Secretária Municipal de Assistência Social**, à época, **Sra. Silem dos Anjos Sales Horii**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena**, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelo anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1, letra A, da então vigente Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A **Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo**, expediu a análise (ANA- 1ICE- 19665/2018, pç. 48, fls. 232-243), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **regulares**.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante, após intimação do jurisdicionado, em manifestação final, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-20219/2019 (peça 62, fls. 313-316), opinando pela declaração de **regularidade**, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, e do Parecer pretérito (peça nº 49) e, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 46, e 59, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, **esta Auditoria opina pela regularidade destas Contas Anuais de Gestão**.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-13471/2020 (peça 63, fls. 317-320), no seguinte sentido:

> I – Julgue como **REGULAR a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena - MS**, gestão do Sr. KAZUTO HORII, Prefeito Municipal, e da Sra. SILEM DOS ANJOS SALES HORII, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
>
> II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 732/2016, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 193.200,00 para o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena.

No decorrer da execução, foram abertos créditos adicionais na ordem de R$ 209.820,00 por conta da anulação de dotação orçamentária própria e R$ 21.600,00, por anulação de dotação orçamentária para outros órgãos, com isso a despesa autorizada restou fixada em R$ 171.600,00 (pç. 11, fl. 119).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 143-145), Balanço Financeiro (BF) (pç.16, fls. 146-147), Balanço Patrimonial (BP) (pç.17, fls. 148-149), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.18, fls.150-151), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.19, fls. 152), e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.20, fls. 153-154).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 15, FLS.143-145)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas (R$ 318.942,63) com as despesas empenhadas (R$ -57.572,78) decorrente da execução do orçamento, observo que houve **superávit** da execução na ordem de R$ 261.369,85.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 16, FLS. 146-147)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior no total de R$ 433.468,51, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários no montante de R$ 160.109,32, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 273.359,19 (Anexo 18, peça nº 20, fls.153-154).

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 17, FLS. 148-149)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro permanente e quadro das contas de compensação.

O Anexo 14 (BP) do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos, a título de caixa e equivalente de caixa, no valor de R$ 273.359,19, mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, (peça nº 16, fls.146-147).

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 217.053,49 que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial de R$ 2.282.301,87, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	2.065.247,90
Resultado Exercício	217.053,49
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**2.282.301,39**

Balanço Patrimonial do Exercício, peça17, fls. 148-149.

DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 18, FLS.150-151).

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 217.053,49.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 19, FL.152)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, a dívida flutuante compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, não ficaram débitos registrados para o próximo exercício.

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 20, FLS.153-154).

O Anexo 18 (DFC) - Demonstração dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde a R$ 162.204,65, apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	261.369,85
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	- 99.165,20
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**162.204,65**
5. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	111.154,54
6. Caixa e Equivalente de Caixa Final	273.359,19
7. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	
7.1 Registrada na DFC	**162.204,65**

De acordo com os demonstrativos encaminhados e análises das equipes de apoio, os lançamentos estão de acordo com a legislação aplicável.

Feitas as ponderações acima, e avaliados os Balanços Orçamentário, financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena, exercício financeiro de 2017**, gestão da Secretária Municipal de Assistência Social, à época, Sra. Silem dos Anjos Sales Horii, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / GLX / ARN